

As decisões Orçamentais que decorrem e resultam de um processo orçamental devem refletir “as necessidades e aspirações da maioria dos eleitorados que como contribuintes do erário público, tem direito a ser informados pelos assuntos desenvolvidos pelos Governos eleitos”.

Os conceitos que atualmente são invocados, com vista a caracterizar os processos orçamentais, tanto das antigas como das novas democracias, devem estar presentes em cada uma das fases, na medida em que as decisões que sejam tomadas a nível dos governos, se revestem de interesses que tocam diretamente ao cidadão, que é o consumidor final dos bons ou maus serviços prestados pela Administração Pública, o principal alvo da corrupção e o mais visado por um processo orçamental fechado e não sujeito a prestação de contas, por isso se tem afirmado que tem um direito básico a ser informado sobre o orçamento e a ter os seus pontos de vista em relação as decisões orçamentais.

Embora o administrador da coisa pública esteja obrigado a informar como usou o dinheiro do povo, tal obrigatoriedade não representa, de maneira alguma, uma desconfiança em relação aos procedimentos por aquele adotados, mas apenas uma oportunidade que se concede ao povo de conhecer o destino dado ao seu dinheiro e se este destino se pautou pelas regras legais estabelecidas da execução Orçamental.

O princípio da transparência aparece na constituição lado a lado com o princípio da boa governação. E este sustenta a execução do Orçamento Geral do Estado e é controlado pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por Lei.

Este princípio de boa governação ou boa governança orienta-se segundo padrões de moralidade ética, transparência, eficiência, eficácia e economicidade, visando objetivos de ordem material e imaterial que proporcionam benefícios económicos e ou de bem-estar daqueles a quem os seus resultados se dirigem.

A Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado no seu artigo 74.º também faz menção que para uma melhor transparência o poder Executivo e os poderes autárquicos devem assegurar a publicação de todos os documentos que se revelam necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência dos correspondentes orçamentos.

O Tribunal de Contas criou o programa televisivo transparência assim como o portal do Tribunal de Contas que tem a finalidade de divulgar o carácter institucional do Tribunal de Contas, ampliar o conhecimento e o controle social do uso dos recursos públicos por parte da sociedade bem como as ações que estão a ser desenvolvidas, no sentido de inovar a sua forma de trabalho e com isso criar as capacidades internas necessárias à emissão do Parecer anual sobre a Conta Geral do Estado.

Destaca-se nesse desiderato a interação com o Ministério das Finanças, como forma de acompanhar os progressos que estão a ser perseguidos nos

Embora o administrador da coisa pública esteja obrigado a informar como usou o dinheiro do povo, tal obrigatoriedade não representa, de maneira alguma, uma desconfiança em relação aos procedimentos por aquele adotados, mas apenas uma oportunidade que se concede ao povo de conhecer o destino dado ao seu dinheiro e se este destino se pautou pelas regras legais estabelecidas da execução orçamental

últimos anos no âmbito da gestão das finanças públicas, através da efetiva integração e da informatização dos procedimentos da execução orçamental, financeira e patrimonial.

O Tribunal de Contas no seu papel de controlo das finanças públicas em nome do povo deve publicar os seus trabalhos em sede de fiscalização preventiva assim como em sede de fiscalização sucessiva. Existe de facto o canal televisivo assim como as diferentes jurisprudências do Tribunal de Contas, essas informações devem estar disponíveis no site institucional para que a toda a hora e momento a população possa ter acesso a dados que são uteis, para, com base na prestação de contas poderem solicitar a responsabilização pela

gestão dos dinheiros públicos. Aponta como uma via para divulgação da informação sobre a execução do orçamento.

Controlo da Execução Orçamental e Financeira do Estado

Por controlo entende-se a verificação de uma determinada atividade, de forma a avaliar se ela esta conforme ou não com determinado padrão, com vista ajustá-la aos objetivos que a ela se prosseguir. Existem várias modalidades de controlo. Dentre as quais importa aqui designar o controlo interno e controlo externo, sendo a primeira modalidade exercida dentro da mesma organização, e a segunda modalidade aquela que é exercida fora dessa organização.

Elisa Rangel sustentada por argumentos de Sousa Franco, diz que, no plano jurídico, o controlo pode assumir a forma de fiscalização, quando um órgão pratica os atos necessários para prevenir, apurar ou corrigir erros ou irregularidades da execução orçamental e ajustar aos objetivos.

O **controlo interno** compreende o **controlo interno contabilístico** que visa garantir a fiabilidade dos registos contabilísticos, facilitar a revisão das operações financeiras autorizadas pelos responsáveis e a salvaguarda dos ativos.

O **controlo interno administrativo** compreende o controlo hierárquico e dos procedimentos e registos relacionados com o processo de tomada de decisões e, portanto, com os planos, políticas e objetivos definidos pelos responsáveis.

A implantação de um sistema de controlo interno num organismo pressupõe a existência de dois requisitos prévios inerentes à atividade gestora: a autorização e registo das operações realizadas.

O serviço de controlo interno depende necessariamente da direção do Organismo no seio do qual se encontra. Contudo, deve gozar de maior independência funcional e organizacional possível, no seio da estrutura organizacional em que se integra.

Como controlador externo, a instituição superior de controlo das finanças públicas tem como tarefa examinar a eficácia do controlo interno. Se o serviço de controlo interno é considerado eficaz, será preciso esforçar-se sem restringir o direito da instituição superior de controlo finanças públicas de efetuar um controlo total, para se estabelecer uma partilha ou uma repartição das tarefas mais apropriadas e indicar a colaboração que deve existir entre as instituições superiores de controlo das finanças públicas e o serviço de controlo interno.

Podemos dizer que um eficaz controlo *a priori* é indispensável à administração sã dos dinheiros públicos confiados ao Estado pois oferece vantagens de poder prevenir atos prejudiciais antes que estes ocorram

Controlo *a priori* e controlo *a posteriori*

O controlo *a priori* é uma verificação, antes do facto, das atividades administrativas ou financeiras; como o controlo *a posteriori* é uma verificação após o facto. Podemos dizer que um eficaz controlo *a priori* é indispensável à administração sã dos dinheiros públicos confiados ao Estado pois oferece vantagens de poder prevenir atos prejudiciais antes que estes ocorram, mas, por outro lado, tem a desvantagem de responsabilidades previstas pelo direito público. O controlo *a posteriori*, permite sublinhar as responsabilidades das partes em questão, permite-lhe obter a reparação dos prejuízos sofridos e pode impedir a repetição das infrações cometidas. Este controlo no nosso caso é exercido por uma instituição superior de controlo das finanças.

Segundo o artigo 63.º da Lei n.º 15/10 de 14 de julho (LQOGE) a fiscalização orçamental financeira, patrimonial e operacional da administração do Estado e os órgãos que dele dependem é exercida pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, ao nível do controlo externo, e pelo Presidente da República, através dos seus órgãos especializados, ao nível de controlo interno.

A Assembleia Nacional como órgão de controlo externo, compete aprovar a Conta Geral do Estado, podendo a mesma ser acompanhada do relatório parecer do Tribunal de Contas e todos os elementos necessários à sua análise, nos termos da lei. Gostava aqui de realçar que o controlo exercido pela

Assembleia Nacional no domínio financeiro tem a natureza de controlo político, apesar da amplitude que a mesma possui ficam fora do controlo deste órgão a gestão dos dinheiros públicos de entidades que pertencem ao setor empresarial do Estado.

Assim sendo o Tribunal de Contas relativamente ao controlo externo é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeite a sua jurisdição obriga no seu artigo 18.º a cooperação de todas entidades públicas e privadas a remeter ao Tribunal de Contas os seus relatórios de inspeção quando contenham matérias de interesse para a sua ação.

O presidente do Tribunal de Contas pode reunir com os diretores dos serviços de Inspeção da Administração Pública, a fim de promover o intercâmbio de informação quanto aos respetivos programas e a coordenação de critérios e de métodos de controlo interno e externo.

No Tribunal de Contas o controlo *a priori* ou prévio é efetivado através do processo de visto, tem por finalidade verificar se os atos e contratos geradores de despesas ou de responsabilidade financeira estão conforme Lei, e se têm cabimentação orçamental, assim como a fiscalização preventiva a admissão do pessoal em categorias de ingresso na administração central e local do Estado e nas autarquias locais.

Conclusão

A função de controlo exercida pelos órgãos encarregados da fiscalização deve ser entendida num sentido amplo, abrangendo o controlo da legalidade e da racionalidade dos atos de gestão e garantia da prestação de contas, que comporta também uma dimensão ética. O controlo age sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade.

O controlo sobre os aspetos referidos incide sobre diferentes atos da administração, praticados com vistas à realização dos programas, projetos e metas por ela traçados, assim como para a satisfação de outras obrigações. O controlo compreende os seguintes objetivos: contratos: propaganda oficial, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e admissão de pessoal.

Para o seu eficaz exercício, em relação aos diversos aspetos de que se reveste e que foram acima repassados, o controlo serve-se de diferentes instrumentos, tais como, demonstrações contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais, bem como procedimentos de natureza operacional, de modo a proporcionar pleno conhecimento da gestão pública. O controlo, autorizado pela Constituição, efetua diferentes tipos de fiscalização, sendo alguns destes: o controlo contábil, o financeiro, o orçamentário e o patrimonial.

Além da função do controlo para uma prestação de contas transparente é preciso existir responsabilidade financeira. Pode-se dizer que os termos Prestação de Contas e a Responsabilidade estão estreitamente interligados e que se tornam inseparáveis um do outro

Além da função do controlo para uma prestação de contas transparente é preciso existir responsabilidade financeira. Pode-se dizer que os termos Prestação de Contas e a Responsabilidade estão estreitamente interligados e que se tornam inseparáveis um do outro; ninguém, conseqüentemente, deve ser isento da responsabilidade que conduz uma má ação, uma má decisão ou uma atividade irregular. As responsabilidades do lado das respetivas sanções constituem uma força indiscutível ao estado de direito e, conseqüentemente, ao progresso das nações.

A responsabilidade financeira resulta de duas situações diferentes (ou pelo menos não totalmente coincidentes) em que pode incorrer todos aqueles que geram ou usem valores públicos.

Afirmamos que a responsabilidade financeira resulta da violação culposa de uma norma financeira, quando esta constitui uma infração devidamente tipificada no artigo 29.º da LOPTC, assim como da verificação de uma dada situação financeira típica considera irregular, podendo ocorrer uma obrigação de reposição de fundos ou de compensar um dano causado ao estado ou outra entidade pública. A responsabilidade financeira reúne em si características

distintas que provêm e integram as diferentes formas de responsabilidade civil, responsabilidade administrativa, responsabilidade criminal, e responsabilidade disciplinar.

Bibliografia

- Direito administrativo de Carlos Feijó & Cremido de Paca; Edição mayamba 2013.
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas, 1.ª Edição: janeiro 2012.
- Elisa Nunes Rangel, Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro 6.ª edição Abril de 2015.
- Maria de Oliveira Martins Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro 3.ª Edição de 2014.
- Lei n.º 15/10 de 14 de julho Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, pag. 293 da LOPTC. <http://conceito.de/prestacao-de-contas>.
- Vítor Caldeira, in Relatório de Atividades 2016 Tribunal de Contas de Portugal. Fonte <https://jus.com.br/artigos/23681/prestacao-de-contas-se-nao-presta-nao-presta>.
- Publicado em 02/2013. Elaborado em 12/2012 de Marcos Vinícius de Azevedo Braga.
- Resolução n.º 4/16 de 6 de dezembro I Série-n.º 197.
- Portal do Tribunal de Contas de Angola www.tcontas.ao.
- Relatório geral de atividade do Tribunal de Contas 2014 e 2015.
- Lei da Probidade Pública Lei n.º 3/10 de 29 de Março.